



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-2
Processo nº : 13334.000011/96-01
Recurso nº : 115.173
Matéria : IRPJ - Ex.: 1995
Recorrente : BARRO FORTE INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA
Recorrida : DRF em SÃO LUÍS-MA
Sessão de : 15 de outubro de 1997
Acórdão nº : 107-04.469

CORREÇÃO DE INSTÂNCIA – O julgamento da manifestação de inconformidade do contribuinte com a decisão do Delegado da Receita Federal que declarar procedente o Aviso de Cobrança é do Delegado da Receita Federal de Julgamento, ainda que manifestada sob a forma de recurso ao Conselho de Contribuintes, impondo-se, em face disso, o não conhecimento do apelo e a correção da instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BARRO FORTE INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ENCAMINHAR os autos à DRJ Fortaleza para que a petição seja apreciada como impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e PAULO ROBERTO CORTEZ.

Processo nº : 13334.000011/96-01
Acórdão nº : 107-04.469

Recurso nº : 115.173
Recorrente : BARRO FORTE INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA

RELATÓRIO

BARRO FORTE INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA. recorre a este Colegiado (fls. 39/40) contra a decisão do Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal em São Luís, MA. (fls.35/36) que declarou procedente o Aviso de Cobrança de fls. 10 dos presentes autos.

A empresa manifestara a sua inconformidade com a cobrança, alegando erro, e esclarecendo ser isenta do tributo.

É o Relatório.



Processo nº : 13334.000011/96-01
Acórdão nº : 107-04.469

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator

Compete ao Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento julgar a manifestação de inconformidade do contribuinte com a decisão do Delegado da Receita Federal que declarar procedente o Aviso de Cobrança, nos termos do disposto no art. 2º da Portaria SRF n.º 4.980, de 04/10/94.

Face ao exposto, voto no sentido de não se tomar conhecimento do apelo e, corrigindo a instância, encaminhar os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, CE.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1997.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Processo nº : 13334.000011/96-01
Acórdão nº : 107-04.469

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 22 MAI 1998


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 22 MAI 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL